

A. I. Nº - 207090.0009/17-0
AUTUADO - GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/03/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-03/20

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. Caracterizada a condição de substituto tributário do autuado, que não efetuou a retenção do ICMS referente aos serviços de transporte prestados sucessivamente. Excluída a exigência sobre prestações não caracterizadas como sucessivas e admitido o uso do crédito presumido de 20% do débito fiscal na apuração do ICMS devido. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 29/06/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$125.607,54, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal (07.14.03), ocorrido de janeiro a abril de 2012 e de junho de 2012 a dezembro de 2014, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 88 a 101, demonstrando a sua tempestividade. Alegou que o art. 382, inciso I, alínea “d” do RICMS/97 e o art. 298, inciso IV do § 2º do RICMS/12 preveem que na apuração do imposto a ser retido deverá ser considerado abatimento de crédito presumido relativo à prestação do serviço, cujo benefício a transportadora faça jus.

Apresentou declarações das transportadoras citadas no referido auto de infração, comprovando que as mesmas são optantes pelo crédito presumido e por consequência, fazem jus ao abatimento de 20% (fls. 96 a 100).

Assim, requereu que fosse concedido abatimento de 20% do valor histórico do auto de infração lavrado, a fim de corrigir o valor sancionatório imposto.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 118 e 119. Disse que anexou documentos com os dados cadastrais dos transportadores elencados (folhas 46 a 48, 51 a 52, 55 a 57, 64 a 67, 76 a 79), além do extrato da arrecadação da empresa fiscalizada (folhas 10 a 16), referentes aos exercícios fiscalizados.

Alegou que o autuado anexou declarações das transportadoras com datas de emissão posteriores à data da autuação, onde pessoas afirmam que duas transportadoras teriam feito jus a crédito presumido entre 2012 e 2014.

Afirmou que o autuado não comprovou que recolheu nenhuma importância correspondente a ST de transporte no período fiscalizado, razão pela qual a infração deve ser mantida em todos os seus termos e valores.

Explicou que a Declaração da folha 96 está assinada por representante legal em situação irregular, de empresa que se encontra inapta, no cadastro Estadual (veja fls. 64 e 65); E a declaração da folha 97, assinada por pessoa que sequer é representante legal da transportadora.

Destacou que nos CTRCs exemplificativos, anexados à autuação (fls. 49 e 50, 53 e 54, 58 a 63, 68 a 75 e 80 a 85), o valor total do serviço é o mesmo da base de cálculo.

Disse que pesquisou o comportamento na emissão de CTRCs das transportadoras que o autuado afirma terem direito a crédito presumido (CNPJ 12.441.221/0001-84 e 11.552.312/0010-15) e verificou que elas, no período autuado, não faziam jus ao benefício do crédito presumido. Afirmou que concedeu um prazo de 10 dias para que o autuado se manifestasse sobre os documentos anexados.

O autuado apresentou manifestação das fls. 131 a 134. Afirmou que a transportadora Log Mais Soluções Logísticas Ltda., encontrava-se habilitada na época do fato gerador, ficando inapta somente a partir de 27/07/2016, conforme documento à fl. 156.

Apresentou procurações que atestam que o Sr. Felipe Oliveira representa a transportadora Termaco, bem como cópia do Termo de Opção, lavrado no RUDFTO, atestando que é optante pelo crédito presumido (fls. 147 a 154).

A autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 159. Reiterou que os documentos anexados das fls. 120 a 127 confirmam que o valor da prestação e da base de cálculo são idênticos e que as declarações acostadas pelo autuado foram emitidas após a presente autuação. Acrescentou que o autuado não comprovou que recolheu qualquer valor referente à substituição tributária sobre o transporte.

O autuado apresentou nova manifestação às fls. 169 e 170. Disse que foi intimada para assinar a petição de defesa, mas demonstrou que a mesma já estava assinada.

O autuado voltou a se manifestar das fls. 182 a 185. Acrescentou que no dia 04/07/2017 a mesma autuante lavrou o Auto de Infração nº 2070900008/17-4 sob a alegação de utilizar indevidamente crédito fiscal referente à aquisição de serviço de transporte sujeito à substituição tributária, no valor histórico de R\$125.607,54, o mesmo deste auto de infração.

Explicou que a ASTEC emitiu o Parecer nº 70/2018 comprovando que o contribuinte substituído efetuou o pagamento do imposto exigido neste auto de infração (fls. 194 a 196). Acrescentou o Acórdão CJF nº 0263-12/04 que apresenta entendimento da segunda instância deste CONSEF sobre a matéria deste auto de infração. Solicitou diligência para confirmação das informações trazidas.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuado apresentasse cópia dos conhecimentos de transporte relacionados no levantamento fiscal, juntamente com as cópias das correspondentes notas fiscais as quais estavam vinculadas.

Em cumprimento à diligência requerida, o autuado apresentou mídia à fl. 498 com cópia digitalizada dos documentos requeridos, bem como cópia de parte desses documentos das fls. 225 a 497.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, visando à verificação dos documentos acostados por ocasião do cumprimento da diligência requerida. Não há dificuldade na apreciação dos documentos, que justifique a remessa dos autos para outra pessoa específica.

O presente auto de infração versa acerca da falta de retenção do ICMS relativamente à contratação de prestações sucessivas de serviço de transporte.

O autuado pauta sua defesa na argumentação de que o valor exigido deveria ser reduzido em 20%, em razão das transportadoras contratadas serem optantes do crédito presumido, previsto na alínea "b", do inciso III, do art. 270 do RICMS. Acrescentou que, nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 382 do RICMS/97, e do inciso IV, do § 2º, do art. 298 do RICMS, o substituto tributário deve levar em conta, eventual direito a crédito presumido que a transportadora faça jus, para efeito de abatimento do imposto a ser retido.

Posteriormente, o autuado argumentou que o presente auto de infração guarda relação com o Auto de Infração nº 2070900008/17-4, que exigia ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal, referente ao ICMS destacado nos mesmos conhecimentos de transporte que serviram de base para apuração do imposto devido neste auto de infração.

No Auto de Infração nº 2070900008/17-4, é exigido ICMS devido em razão de utilização indevida de crédito fiscal, decorrente das mesmas prestações de serviço de transporte de que trata este auto de infração, com coincidência dos valores exigidos.

De acordo com os documentos acostados pelo autuado, em cumprimento à diligência requerida pela junta de julgamento, ficou comprovado que os prestadores de serviço de transporte foram contratados pelo autuado, ficando caracterizada a responsabilidade por substituição tributária, pelo pagamento do ICMS relativo ao serviço de transporte, nos termos do art. 298 do RICMS.

Da diligência requerida, ficou demonstrado também que os prestadores de serviço destacaram o ICMS nos conhecimentos de transporte. Porém, a responsabilidade por substituição tributária do autuado não poderá ser excluída, pelo fato do transportador ter destacado e debitado o imposto relativo aos conhecimentos de transporte emitidos. Convém destacar, porém, que esses valores foram utilizados como crédito fiscal pelo autuado.

Da análise do levantamento fiscal acostado às fls. 38 a 45, e dos documentos acostados às fls. 49 a 85, constatei que as prestações de serviço de transporte realizadas pelas transportadoras Termaco e Log Mais (CNPJ base 11.552.312 e 12.441.221, respectivamente), se caracterizaram como sucessivas prestações de serviço de transporte, o que levou ao autuado, tomador do serviço, a figurar como responsável por substituição tributária, pela retenção do imposto referente à prestação de serviço de transporte, nos termos do inciso II, do caput do art. 298 do RICMS.

Porém, o mesmo não se pode atribuir em relação às prestações de serviço de transporte realizadas pelas transportadoras LDB e TCM (CNPJ 09.411.448/0007-68 e 01.834.475/0005-70, respectivamente), pois foram contratadas para realizar três e dois serviços de transporte ao longo de três anos, respectivamente.

Quanto ao uso do crédito presumido na apuração do imposto devido por substituição tributária, entendo que assiste razão ao autuado, pois na apuração do imposto pelas transportadoras Termaco e Log Mais, o crédito fiscal apropriado correspondeu a 20% do débito fiscal e foi escriturado como outros créditos, conforme consulta feita às DMA's no sistema de Informações dos Contribuintes da SEFAZ.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$100.397,37, conforme demonstrativo à fl. 445.

DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS ST	CRÉDITO PRESUMIDO 20%	VALOR HISTÓRICO
31/01/2012	138,33	27,67	110,66
29/02/2012	85,15	17,03	68,12
31/03/2012	223,97	44,79	179,18
30/04/2012	43,74	8,75	34,99
30/06/2012	255,09	51,02	204,07
31/07/2012	83,97	16,79	67,18
31/08/2012	257,68	51,34	206,34
30/09/2012	82,20	16,44	65,76
31/10/2012	343,03	68,61	274,42
30/11/2012	1.406,93	281,39	1.125,54
31/12/2012	1.219,53	243,91	975,62
31/01/2013	58,45	11,69	46,76
28/02/2013	145,41	29,08	116,33
31/03/2013	4.974,56	994,91	3.979,65
30/04/2013	4.556,21	911,24	3.644,97
31/05/2013	3.104,14	620,81	2.483,33
30/06/2013	9.177,29	1.835,46	7.341,83
31/07/2013	4.369,18	873,84	3.495,34

31/08/2013	7.181,13	1.436,23	5.744,90
30/09/2013	5.721,42	1.144,28	4.577,14
31/10/2013	5.180,56	1.036,11	4.144,45
30/11/2013	4.723,74	944,75	3.778,99
31/12/2013	7.703,17	1.540,63	6.162,54
31/01/2014	3.627,27	725,45	2.901,82
28/02/2014	7.052,97	1.410,59	5.642,38
31/03/2014	3.577,37	715,47	2.861,90
30/04/2014	2.605,64	521,13	2.084,51
31/05/2014	5.560,21	1.112,04	4.448,17
30/06/2014	5.275,96	1.055,19	4.220,77
31/07/2014	6.403,24	1.280,65	5.122,59
31/08/2014	6.289,24	1.257,85	5.031,39
30/09/2014	5.296,93	1.059,39	4.237,54
31/10/2014	2.597,14	519,43	2.077,71
30/11/2014	7.721,56	1.544,31	6.177,25
31/12/2014	8.454,04	1.690,81	6.763,23
		TOTAL	100.397,37

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0009/17-0, lavrado contra **GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$100.397,37, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, de 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR